



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.908177/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.815 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A empresa pleiteou a restituição de R\$ 70.637,89 de saldo negativo de CSLL apurada no 1º trimestre de 2005, tendo sido deferido o montante de R\$ 51.104,63. Ao analisar a restituição, a autoridade fiscal constatou a existência de débitos fiscais, que foram compensados de ofício. (e-fls. 9). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville / SC proferiu o Despacho Decisório de fl. 98, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$51.104,63. Como consequência, o PER foi deferido parcialmente. O fundamento citado no Despacho Decisório foi a confirmação apenas parcial das parcelas de composição do crédito, pois somente teria sido confirmado a título de retenções na fonte da CSLL o valor de R\$142.945,66, do total de R\$162.985,49 informado pela interessada.

A Recorrente argumenta (e-fls. 12), contudo, que os débitos compensados de ofício estão com exigibilidade suspensa. De acordo com a empresa, os débitos decorrem de divergências de GFIPs de 04/2006 e 07/2010 (NFLD 35.952.050-2) pendentes de julgamento no CARF.

Aduz, ainda, ser vedado o confisco realizado pelo Fisco que tomou ilegalmente recursos do contribuinte que ainda estariam pendentes de decisão administrativa.

Às e-fls. 61, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade em que alega cerceamento de defesa, porque a autoridade não teria apontado as razões do deferimento parcial, devendo ser realizada diligência para apuração correta do crédito. Ademais, seria incorreto o deferimento parcial do crédito.

Os créditos decorrentes dos códigos 8109 e 2172 estariam extintos pela prescrição; já os créditos de código 3623 estariam com exigibilidade suspensa, depositados judicialmente, nos autos da Ação Anulatória 00100965.30.2012.5.12.0028, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville. O débito de código 3373 já é discutido em outro PA 10920.906981/2012-14. A empresa concordou apenas com a compensação de ofício do débito no código 1285.

Sobre os valores do despacho decisório, a empresa diz ter sofrido as retenções relacionadas nas planilhas demonstrativas de retenções anexadas às fls. 124/159, no valor total de R\$189.261,72 (abril: R\$54.695,18; maio: R\$60.247,53; e junho: R\$74.319,01). Os valores das retenções informados tanto na Per/Dcomp quanto na DIPJ do 2º trimestre do ano calendário de 2005, no valor total de R\$189.261,72, estão menores que os valores efetivamente retidos pelas clientes em R\$26.276,53, conforme demonstrado na planilha anexa de retenções. Requeru recálculo da restituição do saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro do 2º trimestre de 2005, no valor total de R\$97.420,69.

No acórdão que analisou a manifestação do contribuinte (e-fls. 176), a DRJ primeiro se manifesta no sentido de que a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade se limita ao não reconhecimento do direito creditório, inexistindo previsão legal para discordância quanto à compensação de ofício.

As alegações contidas nesta petição de fls. 61/65, tanto as relacionadas à compensação de ofício quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa não foram analisadas pela DRJ, pois a interessada somente veio a tomar ciência dos fundamentos do indeferimento parcial do crédito quando foi emitido o Despacho Decisório, ocasião na qual foi possível apresentar seus argumentos de defesa através do documento que é de fato a manifestação de inconformidade.

Quanto os valores do crédito, versa o caso sobre retenções na fonte, cujo documento probatório é o comprovante de retenção. Em observância ao princípio da verdade material, o julgador realizou consultas aos sistemas da RFB para verificar se haveria outras retenções não confirmadas, chegando à conclusão que haveria mais R\$ 2.644,83 de créditos suplementares a serem reconhecidos, o que fez nessa oportunidade.

No Recurso Voluntário (e-fls. 199) a empresa defende que, para correto julgamento do caso, e na forma da Instrução Normativa 1300/2012, artigo 76, o contribuinte pode apresentar todos os documentos necessários para a comprovação do crédito alegado. Assim, a DRJ deveria apurar o valor correto a restituir com base em registros e provas do contribuinte, não se podendo exigir o recolhimento do contribuinte, por ter havido retenção na fonte, envolvendo terceiro, o verdadeiro responsável.

Complementa que ao apresentar manifestação de inconformidade, já havia juntado cópia de todas as notas fiscais com o destaque dos impostos retidos, além de planilha completa com todos os valores devidamente individualizados. Anexa: i. Cópia dos extratos das contas bancárias que receberam os créditos dos clientes, nos valores líquidos das notas fiscais; ii. Cópia dos relatórios de cobrança, constando os valores líquidos das Notas Fiscais; iii. Cópias das páginas do Livro Diário Contábil com o lançamento das cobranças.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, o que me leva a conhecê-lo.

Trata-se de caso de CSLL retida na fonte que compõe saldo negativo de 2005, utilizado pela empresa para compensar com débitos fiscais outros.

Para a autoridade fazendária, não existiriam parte desses créditos que não teriam sido retidos na fonte como informado pela empresa. A DRJ inclusive tentou validar tais créditos consultando-os nos sistemas da RFB, sem sucesso, contudo.

A retenção na fonte, conforme apropriadamente colocado pela DRJ, é normalmente comprovada via informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras da renda. Esse documento deve ser exigido e guardado pelo receptor dos recursos, a fim de comprovar a existência do crédito originado por essa relação estabelecida com a fonte pagadora.

Muitas vezes, contudo, a fonte pagadora não emite referido comprovante de retenção, dificultando a utilização dos créditos respectivos e gerando questionamentos para a empresa que sofreu a retenção.

Diante desses questionamentos diversos, que geraram muito contencioso administrativo, foi expedida a Sumula nº 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A autoridade da DRJ considerou essa definição sumular, pois efetuou pesquisa nos arquivos da RFB a fim de obter mais informações sobre o suposto crédito da Recorrente, levando-a a abonar parte do crédito.

Contudo, restou saldo a validar, que a empresa pretende ver confirmado com a juntada de documentos complementares acima mencionados: notas fiscais, razão contábil, extratos bancários com prova de recebimento líquido, relatórios de cobrança.

Tais documentos contábeis e fiscais já foram reconhecidos pelo CARF como suficientes para corroborar créditos fiscais, mas, para isso, é preciso que o processo retorne para nova análise dessa base documental.

Por esta razão, minha recomendação é que essa documentação probatória passe pelo crivo da RFB para checagem das alegações fáticas da parte. Tudo em prol do atendimento da verdade material, direito do cliente e corolário da defesa da justiça fiscal.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi